



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 2/CNE/XVI

No dia três de março de dois mil e vinte teve lugar a reunião número dois da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença de Vera Penedo, João Almeida, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Almeida pediu a palavra para abordar o assunto relacionado com a iniciativa de homenagem a Jorge Miguéis, dando nota dos preparativos em curso. A Comissão considerou apontar como data indicativa para a cerimónia de descerramento da placa o dia 28 de abril. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 1/CNE/XVI, de 18 de fevereiro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 1/CNE/XVI, de 18 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros. -----

2.02 - Ata n.º 1/CPA/XVI, de 20 de fevereiro

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 1/CPA/XVI, de 20 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião, que de seguida se transcrevem: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

AL-INT 2020

Mapa Oficial com os resultados da eleição e nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Mindelo (Vila do Conde/Porto) de 16 de fevereiro de 2020 / Ata de Apuramento Geral

A CPA tomou conhecimento da documentação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e, sem prejuízo de ratificação pela Comissão, deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa oficial dos resultados da eleição da Assembleia de Freguesia de Mindelo (Vila do Conde/Porto) realizada no dia de 16 de fevereiro de 2020 e determinar a sua publicação no Diário da República, I série, nos termos legais. -----

Expediente

Comunicação de Conselheiro do CCP - Conselho das Comunidades Portuguesas

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ----

«Compete ao membro do Governo responsável pelas áreas da emigração e das comunidades portuguesas marcar a data das eleições dos membros do Conselho das Comunidades Portuguesas, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro. Só depois de marcada, a CNE exerce as suas competências.» -----

2.03 - Ata n.º 2/CPA/XVI, de 27 de fevereiro

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 2/CPA/XVI, de 27 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião, que de seguida se transcrevem: -----

Processos 2020

**Presidente da mesa voto n.º 1 (freguesia de Stª Joana/Aveiro) |
Comunicação de ocorrência (identificação de eleitor)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A CPA, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/50, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia da República, vem o presidente da secção de voto n.º 1, da freguesia de Santa Joana, concelho de Aveiro, reportar, em síntese, que no dia da eleição, compareceu uma eleitora para votar, sem possuir a documentação necessária para o efeito, mas acompanhada por duas pessoas que pretendiam testemunhar a sua identificação. Refere que as testemunhas recusaram fornecer a sua identificação e que tal incidente não tinha que ficar registado em ata, tendo aquelas sustentado que bastava a sua presença para servir de testemunhas, tendo esta posição sido corroborada pela secretária da mesa e por uma das escrutinadoras.

O vice-presidente da mesa, após regressar do seu intervalo para almoço, inteirando-se da situação, concordou com a posição do presidente da mesa, tendo então sido conferida a identidade das testemunhas, tomando-se nota dos respetivos nomes, acabando a eleitora por exercer o seu direito de voto., tendo esta ocorrência ficado registado em ata.

Sobre o modo como se identifica cada eleitor, o n.º 2 do artigo 96.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República, de ora em diante, abreviadamente designada LEAR) dispõe que «[n]a falta do documento de identificação civil, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou através de dois cidadãos eleitores, que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.»

Deste modo, quando a identificação do eleitor é feita por duas testemunhas, a lei eleitoral é expressa, ao estipular que a sua identificação é feita através de dois cidadãos eleitores, cabendo aos elementos da mesa confirmar que esses dois cidadãos são eleitores. No caso em apreço, e de acordo com o relato efetuado, foi correto o procedimento do presidente da mesa, ao solicitar a identificação das testemunhas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O n.º 2 do artigo 105.º da LEAR discrimina os elementos que obrigatoriamente devem constar da ata das operações eleitorais, dispondo a alínea l) que da mesma devem constar «[q]uaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.» Assim, a situação relatada deve ficar registada em ata, tal como devem ficar registadas todas as ocorrências na assembleia ou secção de voto.

Remeta-se a presente deliberação a todos os cidadãos que exerceram funções de membros de mesa, na secção de voto n.º 1, da freguesia de Santa Joana, município de Aveiro, para o devido esclarecimento.» -----

Expediente

Pedido do B.E. – listas de candidatos AR 2019 e ALRAM 2019

A CPA tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter as listas de candidatos solicitadas. -----

Comunicação do INR – Pedido de dados referentes às queixas por discriminação em razão da deficiência ou da existência de risco agravado de saúde – 2019

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, bem como do inquérito preenchido pelos serviços com os dados das queixas por discriminação em razão da deficiência referentes ao ano de 2019, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remetê-lo ao INR. -----

Mais deliberou que o mesmo seja publicado no sítio da CNE na Internet, na área dedicada às “eleições acessíveis”. -----

Iniciativa “Miúdos a Votos” – convite para sessões de esclarecimento em escolas

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, confirmar a disponibilidade desta Comissão para as sessões de esclarecimento em causa,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sendo representada na sessão de 6 de março por João Almeida e na sessão de 9 de março por João Almeida e Marco Fernandes. -----

Gestão

2.04 - Alteração orçamental n.º 3/2020

A Comissão aprovou, por unanimidade, a alteração orçamental que consta do documento em anexo à presente ata, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regimento. -----

Expediente

2.05 - Comunicação da Assembleia da República - Direção de Informação e Cultura | Divisão de Edições - pedido de autorização para reprodução de fotografia

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, autorizar a reprodução da foto em causa, para os efeitos pretendidos. -----

2.06 - Despacho do Ministério Público - Procuradoria do Juízo de Competência Genérica de Oliveira Hospital no âmbito do processo AL.P-PP/2017/1210 (CDU | PS Oliveira do Hospital | Propaganda em dia da eleição (evento no Facebook))

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.07 - Despacho do Ministério Público - DIAP Lisboa no âmbito do processo AR.P-PP/2019/152 (Cidadão | Cidadão | Propaganda (publicação no Facebook em dia de reflexão))

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.08 - Comunicação de sentenças de acompanhamento de maior

- Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (4525/19.6T8SNT) E-CNE/2020/351
- Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (1362/19.1T8SNT) E-CNE/2020/352
- Juízo Local Cível de Sintra / Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste (17050/18.3T8SNT) E-CNE/2020/369

A Comissão tomou conhecimento das sentenças em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que as mesmas sejam remetidas à Secretaria-Geral do MAI – administração eleitoral, juntamente com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019. -----

2.09 - Comunicação da A-WEB – conteúdos para a *newsletter*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter imagens adequadas ao fim pretendido. -----

RL- Vizela - 2020

2.10 - Declarações de partidos políticos

Com referência à documentação referida em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

«1. A Comissão apreciou as comunicações entregues pelo CDS-PP e pelo PPD/PSD nos termos das quais declaram pretender tomar posição sobre as questões submetidas ao eleitorado no âmbito do referendo local do município de Vizela.

2. Constatou que a declaração da autoria do PPD/PSD foi remetida por correio eletrónico e recebida nos Serviços da Comissão no dia 18 de fevereiro passado, imediatamente posterior ao termo do prazo fixado no artigo 38.º da Lei do Referendo Local e constante do n.º 2.01 do mapa-calendário aprovado por esta Comissão, em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten notes:
Kil
✓

execução do artigo 6.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e do artigo 224.º da Lei do Referendo Local, e remetido àquele partido político em 6 de fevereiro passado.

3. Mais constatou que no último dia do prazo deu entrada uma comunicação da Concelhia de Vizela do CDS-PP manifestando a pretensão de tomar posição sobre as questões submetidas ao eleitorado. De imediato contactado o seu subscritor no sentido de obter a sobredita declaração do órgão competente do partido, veio esta a ser recebida no dia seguinte.

4. Tudo visto, a Lei do Referendo Local, como aliás todas as leis que regulam o referendo e diferentemente do que dispõem as diversas leis eleitorais, não admite que se fixe prazo para o suprimento de deficiências no âmbito do processo de constituição de grupos ou de declaração de intenções dos partidos políticos com vista a tomar posição sobre as questões submetidas ao eleitorado.

Esta Comissão fez elaborar e aprovou o mapa-calendário dos atos que devem ser praticados com sujeição a prazo, do qual, como já se disse, consta do seu n.º 2.01 que o termo do prazo para a prática do ato em questão era o dia 17 de fevereiro e, para além da publicitação prevista na lei, transmitiu-o diretamente a, entre outros, todos os partidos políticos inscritos junto do Tribunal Constitucional no dia 6 de fevereiro.

Factos porque se rejeitam as pretensões do PPD/PSD e do CDS-PP de participar no esclarecimento das questões submetidas ao referendo local do município de Vizela, para os efeitos previstos no artigo 44.º da Lei do Referendo Local.

Da presente decisão cabe recurso no prazo de um dia para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 102.º-B, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.11 - Caderno de apoio ao processo referendário

A Comissão deliberou, por unanimidade, agendar este assunto para a próxima reunião da CPA, com vista à sua aprovação após se tornar definitiva a deliberação tomada no ponto anterior. -----

2.12 - Folhetos explicativos sobre o voto antecipado



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and a blue checkmark.

A Comissão tomou conhecimento dos folhetos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprová-los e determinar a sua publicitação no sítio da CNE na *Internet*. -----

Processos 2020

2.13 - Processo E/R/2020/3 - PPD/PSD | CM Olhão | Propaganda (retirada de cartazes)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/51, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1 - Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, no exercício da sua competência a Comissão Nacional de Eleições tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Compete, assim, à Comissão Nacional de Eleições, durante os períodos eleitorais, assegurar e garantir que os órgãos da administração, designadamente os órgãos das autarquias locais, não põem em causa e não limitam, pela prática administrativa, o exercício do direito de ação e a liberdade de propaganda das candidaturas. Fora dos períodos eleitorais a Comissão Nacional de Eleições, pronuncia-se a título informativo e de esclarecimento objetivo dos cidadãos.

2 - O presidente da Comissão Política, da Secção de Olhão, do Partido Social Democrata solicitou a intervenção da Comissão Nacional de Eleições alegando que a Câmara Municipal de Olhão retirou cartazes de propaganda daquela força política, sem qualquer notificação ou informação sobre o motivo da remoção.

De acordo com a imagem remetida pelo participante, o material de propaganda encontrava-se afixado numa árvore, sendo visível a identificação do partido político promotor da propaganda política.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3 - O artigo 37.º da Constituição estabelece que "todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações."

4 - O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

5 - O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

6 - A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

7 - Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

8 - A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

9 - Neste enquadramento constitucional a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles.

Do regime estabelecido na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, resulta que:

- a) A atividade de propaganda é livre, pode ser desenvolvida a todo o tempo, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas.
- b) Excecionalmente pode ser removida a propaganda que afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas e constitua perigo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and a blue checkmark.

iminente (situação incompatível com a observância das formalidades legais), sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.

- c) As proibições à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, as quais devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.*
- d) Os atos que determinem a remoção de propaganda devem ser fundamentados relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa, sendo necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local ou edifício aos requisitos legais.*

10 - A participação em apreço refere-se a uma situação de remoção de propaganda política que se encontrava identificada e afixada numa árvore. A serem verdadeiros os factos relatados pelo participante, a ação dos serviços da Câmara Municipal de Olhão não respeitou o disposto na Constituição e na lei em matéria de propaganda política e eleitoral, pelo que impende sobre os mesmos o dever de repor o material de propaganda removido.

11 - Dê-se conhecimento, ao presidente da Câmara Municipal de Olhão, do parecer aprovado pela Comissão Nacional de Eleições sobre propaganda política e eleitoral.» -----

Esclarecimento cívico

2.14 - Peças do concurso público de conceção da campanha de esclarecimento cívico ALRAA 2020

- Designação do júri

A Comissão analisou as diversas peças do procedimento em epígrafe (termos de referência e respetivos anexos, incluindo o caderno de encargos do ajuste direto que se seguirá ao concurso de conceção), que constam em anexo à presente ata, e aprovou-as, por unanimidade, com melhoramentos e retificações. -----

Após auscultação dos presentes, ficaram indicados para compor o júri do procedimento os seguintes membros: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'H. Almeida'.

- Vera Penedo - Presidente;
- Marco Fernandes - 1.º vogal efetivo;
- Carla Freire - 2.º vogal efetivo;
- Sérgio Gomes da Silva - 1.º vogal suplente;
- Álvaro Saraiva - 2.º vogal suplente. -----
-

2.15 - Reponderação sobre a publicação das listas de candidatos no sítio na Internet

A Comissão debateu o assunto em epígrafe e deliberou, por unanimidade, continuar a sua apreciação na próxima reunião. -----

2.16 - Promoção da imagem da CNE e esclarecimento dos cidadãos através das redes sociais

A Comissão debateu o assunto em epígrafe e deliberou, por unanimidade, continuar a sua apreciação na próxima reunião. -----

Serviços de apoio

2.17 - Recrutamento de trabalhadores

A Comissão debateu o assunto em epígrafe e deliberou que devem ser preparados os avisos dos procedimentos a promover, a submeter a aprovação assim que possível. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida